

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

“Dispõe Sobre a Obrigação das Empresas Contratadas Pelo Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, Através de Licitação Pública para Execução de Serviços nas Áreas de Construção Civil, Pavimentação e Asseio e Conservação a Admitirem Egressos do Sistema Prisional como Mão de Obra para a Execução de Obras e Serviços e dá Outras Providências”.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 65, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica estabelecida, conforme disposições desta Lei, a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de licitação e contratadas pelo Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, admitir e manterem egressos das unidades estaduais do sistema prisional do Estado de Minas Gerais como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, o dispostos dos artigos 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:

I – até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;

II – de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 01 (uma) vaga, com prioridade para o egresso;

III – em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

§ 1º Considera-se egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão constar expressamente dos editais de licitação que tenham por objeto serviços e obras, sob pena de invalidação dos certames respectivos, e nos contratos correspondentes, a obrigação estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta lei:

I – somente se aplica aos casos de mão de obra para a qual não se exija habilitação obtida através de cursos técnicos ou cursos superiores;

II - não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim também aos serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;

III – não se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º. No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.

Art. 4º. No processo de seleção para atendimento ao disposto do art. 1º desta Lei deverá ser observada a preferência ao egresso e ao reeducando:

I – tenham por local de residência o Município de Carmo do Cajuru;

II – cujos descendentes ou ascendentes residam, comprovadamente, no território do Município de Carmo do Cajuru;

III – que apresente os melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, e à responsabilidade necessárias para o trabalho e para o convívio social; e, ao grau de periculosidade, em relação aos fatores médico-psicológicos, sociais e legais, a serem apurados pelo Poder Público e registrados em cadastro próprio;

IV – que não esteja ou venha a ser incluído em qualquer outro processo criminal.

§ 1º O egresso interessado em vaga de emprego disponibilizada sob esta Lei deverá comprovar sua condição processual mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento hábil expedido pela Vara de Execução Penal, bem como apresentar Certidão Negativa Criminal para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.

§ 2º O Poder Executivo atuará como interveniente no processo de seleção referido no caput deste artigo, promovendo junto à administração do sistema prisional do Estado de Minas Gerais e, à Vara de Execuções Criminais de Carmo do Cajuru, e também, pelos meios regulares e recursos de sua estrutura administrativa, a comprovação da veracidade de informações e documentos referentes aos egressos e reeducandos interessados nas vagas de trabalho disponibilizadas e assim regularmente inscritos.

Art. 5º. As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da homologação do resultado do certame licitatório de que participaram para comprovar a formalização de vínculos empregatícios com egressos, sendo essa, condição de atendimento obrigatório para que se proceda à assinatura de contrato com a Prefeitura Municipal.

§ 1º Os egressos possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados da empresa contratante, no que essa, caso um daqueles cometa alguma falta grave, poderá substituí-lo imediatamente por um outro egresso, observada a legislação trabalhista aplicável e as disposições desta Lei.

§ 2º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem

tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

Art. 6º. A verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.

§ 1º Também será um motivo de revogação unilateral do contrato administrativo, a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 2º Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.

Art. 7º. Exclusivamente no que couber para a execução e a implementação desta Lei, o Município firmará convênio, parceria ou termo de cooperação com a Secretaria de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a Vara de Execuções Criminais de Carmo do Cajuru do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 1984,

Art. 8º. O Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 06 de setembro de 2018.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que "*Dispõe Sobre a Obrigação das Empresas Contratadas Município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, Através de Licitação Pública para Execução de Serviços nas Áreas de Construção Civil, Pavimentação e Asseio e Conservação a Admitirem Egressos do Sistema Prisional como Mão de Obra para a Execução de Obras e Serviços e dá Outras Providências*", atendendo ao requerimento de lavra do Vereador Adriano Nogueira da Fonseca, D.D. Presidente.

O objetivo desse Projeto de lei é criar mecanismos que possam contribuir para a reintegração do ex-detento na sociedade através da inclusão no mercado de trabalho.

Trabalho é um conjunto de atividades realizadas, é o esforço feito por indivíduos, com o objetivo de atingir uma meta, é tido como fonte de realização humana, pois é por meio dele que o homem se exterioriza.

O trabalho para o ex-detento é fundamental para evitar que ele volte para a vida criminosa. Além disso, devolve a ele a esperança de viver uma vida mais digna do que aquela que tinha antes e que o levou ao cárcere e o afastou da família, dos amigos e do convívio em sociedade.

Na sua grande maioria já eram pessoas que se encontravam à margem da sociedade produtiva, ao saírem das prisões vêem-se mais afastados ainda de tal sociedade, sendo remetidos à economia informal ou vendo-se obrigados a abrirem mão de seus mais essenciais direitos trabalhistas.

Isto se dá por uma série de motivos, dentre eles em especial pelo preconceito. A esmagadora maioria dos ex-detentos carregam com eles o estigma do cárcere.

É sabido que o preconceito é apontado pela maioria dos egressos como um dos principais problemas para encontrar trabalho ao saírem da prisão e ademais, o Ministro Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, em 2011, afirmou que no Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo.(Fonte: Agência Brasil, repórter Elaine Patrícia Cruz, 05/09/2011).

Por isso, a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional deve se constituir de modo a apresentar alternativas para que os sujeitos encarcerados possam, apesar da prisão, encontrar ferramentas mínimas para romper com as barreiras de exclusão e estigmatização, permitindo-lhes assumir trajetórias emancipatórias capazes de reduzir suas vulnerabilidades, inclusive frente a novos processos de criminalização.

Verifica-se, *ad fidem*, que a pessoa egressa do sistema penitenciário expressa duas importantes condicionantes: vulnerabilidade penal e vulnerabilidade social, as quais se somam e se multiplicam para estabelecer um árduo retorno ao convívio social.

Trata-se, portanto, compreender, a produção das vulnerabilidades não como decorrentes de condições individuais, mas engendradas no conjunto de violações e ofensas aos direitos individuais, econômicos, sociais e culturais.

Ad argumentadum tantum, as situações vivenciadas pela pessoa egressa da prisão são, portanto, entendidas como expressões da questão social, exigindo, dessarte, a intervenção do Estado para seu enfrentamento, mormente na esfera dos direitos sociais, há a necessidade premente de sua prestação positiva através das políticas sociais.

Cumprе destacar, que as prestadoras de serviço público, muitas das vezes têm um quadro funcional extenso, com várias possibilidades de atuação além dos cursos de capacitação que são frequentes nas empresas ganhadoras de licitações que devem estar preparadas para prestar um serviço de qualidade aos consumidores.

Penso que, o mecanismo de "cotas" é eficiente e têm dado bons resultados na prática.

Destarte, nobres Edis, pela importância social do tema, pugnamos que a presente proposta de Lei seja apreciada e discutida e ao final aprovada.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 10 de setembro de 2018

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru